

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 393, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

DOU de 27/09/2017 (nº 186, Seção 1, pág. 32)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: Não se aplica a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep à importação e venda, no mercado interno, de livros em meio digital, exceto quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

Por seu turno, as mídias digitais que acompanham os livros impressos, contendo textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, estão sujeitas, na importação e venda no mercado interno, à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, ainda que não sejam destinadas exclusivamente ao uso de pessoas com deficiência visual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [Lei nº 5.172, de 1966](#) (Código Tributário Nacional), [art. 111](#); [Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º](#) ; [Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º](#), § 12, XII, e [28](#), VI.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: Não se aplica a alíquota zero da Cofins à importação e venda, no mercado interno, de livros em meio digital, exceto quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

Por seu turno, as mídias digitais que acompanham os livros impressos, contendo textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, estão sujeitas, na importação e venda no mercado interno, à alíquota zero da Cofins, ainda que não sejam destinadas exclusivamente ao uso de pessoas com deficiência visual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [Lei nº 5.172, de 1966](#) (Código Tributário Nacional), [art. 111](#); [Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º](#) ; [Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º](#), § 12, XII, e [28](#), VI

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 462, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

DOU de 27/09/2017 (nº 186, Seção 1, pág. 32)

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA.

Prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. O obrigado a transportar que não é operador de veículo deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador de serviço de transporte. Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA, NESTA PARTE, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

EMENTA: SISCOSERV. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS. SERVIÇOS CONEXOS.

Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços conexos (p.ex.: transporte, seguro e de agentes externos) podem ser objeto de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), pois não são incorporados aos bens e mercadorias. Nessas operações, a definição dos serviços que devem ser registrados depende do estabelecimento de relações jurídicas de prestação de serviços conexas à importação/exportação envolvendo domiciliados e não domiciliados no Brasil. Desta forma, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda, e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da relação jurídica de prestação de serviço desde que, no outro polo, figure um domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA, NESTA PARTE, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

EMENTA: SISCOSERV. OBRIGATORIEDADE DO AGENTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CLIENTE.

Nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv, a sua responsabilidade pela não prestação ou pela prestação de forma inexata ou incompleta não se

transfere a seu cliente. Tal segregação, contudo, poderá ser afastada se se verificar interesse comum no cometimento da infração, o que configuraria, em tese, a solidariedade quanto à respectiva multa, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA, NESTA PARTE, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 13 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966](#), § 1º do [art. 37](#); [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 730 e 744](#); [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, arts.25 e 27](#); Manual Informatizado do Siscoserv, Módulo Aquisição, atualmente em sua 11ª edição, publicada pela [Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de Maio de 2016](#); [Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, arts. 2º, II, e 3º](#); [Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, arts. 373 e 374](#); [Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012](#); [Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012](#), parágrafo 10º do [art. 1º](#).

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

INEFICÁCIA. É ineficaz a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico; ou quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação; ou quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013](#), incisos II, VII e XI do [art. 18](#); [arts. 22 e 24](#)

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 476, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

DOU de 02/10/2017 (nº 189, Seção 1, pág. 26)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REPORTE. COABILITAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP IMPORTAÇÃO. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. BENS.

A pessoa jurídica coabilitada no Reporto poderá adquirir no mercado interno com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep ou importar com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção dos bens classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul e dos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não sendo alcançadas pela suspensão as aquisições ou importações dos bens de capital que venham a ser empregados na produção de referidos bens.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004](#); [Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008](#); [arts. 2º, 5º a 7º e 9º da IN RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013](#); [arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#); [arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); [arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011](#), com alterações supervenientes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: REPORTO. COABILITAÇÃO. COFINS. COFINSIMPORTAÇÃO. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. BENS.

A pessoa jurídica coabilitada no Reporto poderá adquirir no mercado interno com suspensão da Cofins ou importar com suspensão da Cofins-Importação somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção dos bens classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul e dos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não sendo alcançadas pela suspensão as aquisições ou importações dos bens de capital que venham a ser empregados na produção de referidos bens.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004](#); [arts. 4º, 8º, Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008](#); [arts. 2º, 5º a 7º e 9º da IN RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013](#); [arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#); [arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); [arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011](#), com alterações supervenientes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: REPORTO. COABILITAÇÃO. IPI. IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. BENS.

A pessoa jurídica coabilitada no Reporto poderá adquirir no mercado interno com a suspensão do IPI ou importar com suspensão do IPI vinculado à Importação somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção dos bens classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul e dos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não sendo alcançadas pela suspensão as aquisições ou importações dos bens de capital que venham a ser empregados na produção de referidos bens.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [art. 111 da Lei nº 5.172, de 26 de março de 1966](#), - Código Tributário Nacional; [arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004](#); [arts. 4º, 8º, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010](#); [art. 2º e Anexo II do Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008](#); [arts. 2º, 5º a 7º e 9º da IN RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013](#); [arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#); [arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); [arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011](#), com alterações supervenientes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

EMENTA: REPORTO. COABILITAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BENS. SIMILAR NACIONAL.

A pessoa jurídica coabilitada no Reporto poderá importar com suspensão do Imposto de Importação somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção dos bens classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul e dos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não sendo alcançadas pela suspensão as aquisições ou importações dos bens de capital que venham a ser empregados na produção de referidos bens.

Na importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens ao amparo do Reporto, a suspensão do imposto de importação somente se aplica a bens sem similar nacional e desde que atendidos todos os demais requisitos exigidos na legislação pertinente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [art. 111 da Lei nº 5.172, de 26 de março de 1966](#), - Código Tributário Nacional; [arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004](#); [Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008](#); [art. 471 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009](#); [arts. 2º, 5º a 7º e 9º da IN RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013](#); [arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235,](#)

[de 6 de março de 1972](#); [arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#); [arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011](#), com alterações supervenientes.

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral – Substituta

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 480, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

DOU de 02/10/2017 (nº 189, Seção 1, pág. 27)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE FRANQUIA.

Configuram hipótese de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação (i) a entrada de bens estrangeiros no território nacional e (ii) o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Nos contratos de franquia, os royalties por cessão do direito de uso de marca e a contraprestação pela transferência de know how, pagos por franqueada domiciliada no País em favor de franqueadora domiciliada no exterior não constituem fato gerador da contribuição.

Essas atividades, por se caracterizarem como típicas obrigações de dar, não se confundem com prestação de serviço (obrigação de fazer), em relação à qual sempre haverá a incidência da contribuição qualquer que seja a natureza do serviço prestado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º, I e II](#); [Lei nº 8.955, de 1994, art. 2º](#); [Lei nº 4.506, de 1964, arts. 20 a 22](#); [Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17](#).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. CONTRATOS DE FRANQUIA. Configuram hipótese de incidência da Cofins-Importação (i) a entrada de bens estrangeiros no território nacional e (ii) o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Nos contratos de franquia, os royalties por cessão do direito de uso de marca e a contraprestação pela transferência de know how, pagos por franqueada domiciliada no País em favor de franqueadora domiciliada no exterior não constituem fato gerador da contribuição.

Essas atividades, por se caracterizarem como típicas obrigações de dar, não se confundem com prestação de serviço (obrigação de fazer), em relação à qual sempre haverá a incidência da contribuição qualquer que seja a natureza do serviço prestado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 3º](#), I e II; [Lei nº 8.955, de 1994, art. 2º](#); [Lei nº 4.506, de 1964, arts. 20 a 22](#); [Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17](#).

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral – Substituta

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 484, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

DOU de 27/09/2017 (nº 186, Seção 1, pág. 33)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: Desde que atendidos os demais requisitos da legislação tributária, independente de quem tenha feito o pagamento do frete no transporte internacional (se a pessoa jurídica nacional, através de agentes de carga, ou se a pessoa jurídica estrangeira), o valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecidos pelo [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), abrange o custo do transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [Lei nº 10.865, de 2004, arts. 3º](#), caput, I, [7º](#), I, e [15](#), caput, I, e §§ 1º e 3º; [arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003](#);

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: Desde que atendidos os demais requisitos da legislação tributária, independente de quem tenha feito o pagamento do frete no transporte internacional (se a pessoa jurídica nacional, através de agentes de carga, ou se a pessoa jurídica estrangeira), o valor dos créditos da Cofins estabelecidos pelo [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), abrange o custo do transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [Lei nº 10.865, de 2004, arts. 3º](#), caput, I, [7º](#), I, e [15](#), caput, I, e §§ 1º e 3º; [arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003](#);

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 489, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

DOU de 28/09/2017 (nº 187, Seção 1, pág. 60)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO APÓS O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE.

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Cofins pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), em relação ao recolhimento da Cofins-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de Cofins-Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento, seja em posterior lançamento de ofício ou, posteriormente, de forma parcelada.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), aplicando-se a alíquota prevista no *caput* do [art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003](#), sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado da Cofins a parcela do crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Vinculada parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 21, de 08 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13 de setembro de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [Lei nº 5.172, de 1966 \(CTN\), art. 111](#); e [Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 13 e 15](#); [IN SRF nº 680, de 2006, art.11](#).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE.

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa do PIS/Pasep pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), em relação ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento do PIS/Pasep-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), desde que atendidas todas as demais condições legais ao creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de PIS/Pasep-Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento, seja em posterior lançamento de ofício ou, posteriormente, de forma parcelada.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), aplicando-se a alíquota prevista no *caput* do [art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002](#), sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado a título de PIS/Pasep a parcela do crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Vinculada parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 21, de 08 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13 de setembro de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [Lei nº 5.172, de 1966 \(CTN\), art. 111](#); e [Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 13 e 15](#); [IN SRF nº 680, de 2006, art.11](#).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados podem creditar-se do IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro de bens, ainda que pago mediante parcelamento, decorrente, na espécie, de lançamento de ofício, excluídos os valores correspondentes a multas e juros, eis que não há previsão legal para o creditamento destes últimos, desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação para o direito ao crédito.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [Constituição Federal, art. 153](#), § 3º, inciso II; [Lei nº 5.172, de 1966](#) (Código Tributário Nacional), [arts. 46](#), inciso I, e [49](#); [Decreto nº 7.212, de 2010](#) (Regulamento do IPI), [art. 226](#), inciso V.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 492, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

DOU de 02/10/2017 (nº 189, Seção 1, pág. 27)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA.

O fato de uma empresa transferir os produtos que fabrica de seu estabelecimento industrial para seu estabelecimento distribuidor (centro de distribuição para o mercado interno e externo) não constitui fator impeditivo para fruição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

DISPOSITIVOS LEGAIS: [Lei nº 5.172, de 1966, art. 127](#); [Lei nº 13.043, de 2014, arts. 22 e 23](#); [Decreto nº 8.415, de 2015, arts. 2º e 5º](#); IN RFB nº 1.300, de 2013, arts 1º, 35-A e 35-B (revogada); e [IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 60 e 61](#).

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

8ª REGIÃO FISCAL

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.050, DE 17 DE JULHO DE 2017

DOU de 29/09/2017 (nº 188, Seção 1, pág. 61)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

REGIME SUSPENSIVO. AQUISIÇÕES. INDUSTRIAL.

Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o [art. 46](#), inciso I, do Ripi/2010, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. A suspensão do imposto só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado inciso I.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 68, DE 21 DE MARÇO DE 2014.

Dispositivos Legais: [Lei nº 10.637, de 2002, art. 29](#), *caput* (na redação do [art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003](#)); [Decreto nº 7.212, de 2010](#) (Ripi/2010), [art. 2º](#), [art. 3º](#), [art. 8º](#), [art. 24](#), inciso II, [art. 35](#), inciso II, e [art. 46](#), inciso I e § 1º; [IN RFB nº 948, de 2009, art. 21](#).

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES - Chefe

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

8ª REGIÃO FISCAL

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.055, DE 24 DE JULHO DE 2017

DOU de 29/09/2017 (nº 188, Seção 1, pág. 61)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

IMPORTAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO POR PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. RESULTADO NO PAÍS.

A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação de que trata o [art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004](#), alcança a importação de serviço proveniente do exterior, desde que: (1) o serviço seja executado no Brasil ou (2) na hipótese em que executado no exterior, seu resultado seja verificado no país.

Considera-se verificado no país, o resultado de serviço de agenciamento prestado por pessoa jurídica domiciliada no exterior que consista identificar, intermediar e contratar expositores ou participantes para eventos promovidos no país pela empresa contratante.

Dispositivos Legais: [Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º](#).

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

IMPORTAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO POR PESSOA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. RESULTADO NO PAÍS.

A incidência da Cofins-Importação de que trata o [art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004](#), alcança a importação de serviço proveniente do exterior, desde que: (1) o serviço seja executado no Brasil ou (2) na hipótese em que executado no exterior, seu resultado seja verificado no país.

Considera-se verificado no país o resultado de serviço de agenciamento prestado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, que consista em identificar, intermediar e contratar expositores ou participantes para eventos promovidos no país pela empresa contratante.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: [Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º](#).

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES – Chefe

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
8ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.058, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

DOU de 02/10/2017 (nº 189, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO. FRETE. SUBCONTRATAÇÃO.

A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas de frete contratados por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, prevista no § 6ºA do [art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004](#), não alcança as receitas de frete obtidas por transportador subcontratado para a execução dos serviços de transporte.

Dispositivos Legais: [Lei nº 5.172, de 1966, art. 111](#); [Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º](#); [Lei nº 10.865, de 2004, art. 40](#), e [Lei nº 11.033, de 2004, art. 17](#).

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 341, de 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 27 DE JULHO DE 2017.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO. FRETE. SUBCONTRATAÇÃO.

A suspensão da incidência da Cofins sobre as receitas de frete contratados por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, prevista no § 6ºA do [art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004](#), não alcança as receitas de frete obtidas por transportador subcontratado para a execução dos serviços de transporte.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 341, de 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 27 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: [Lei nº 5.172, de 1966, art. 111](#); [Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º](#); [Lei nº 10.865, de 2004, art. 40](#), e [Lei nº 11.033, de 2004, art. 17](#).

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
8ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.059, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

DOU de 02/10/2017 (nº 189, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

OPERAÇÃO BACK TO BACK. INCIDÊNCIA.

A receita decorrente de operação "back to back", isto é, a compra e a venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza operação de exportação e, por conseguinte, não está abrangida pela não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o [art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002](#). A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep na operação "back to back" corresponde ao valor da fatura comercial emitida para o adquirente de fato (pessoa jurídica domiciliada no exterior).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 306, de 14 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 27 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: [arts. 1º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#); [art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012](#); [art. 28 da Circular BC nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013](#); e [art. 481 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

OPERAÇÃO BACK TO BACK. INCIDÊNCIA.

A receita decorrente de operação "back to back", isto é, a compra e a venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza operação de exportação e, por conseguinte, não está abrangida pela não incidência da Cofins de que trata o [art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003](#). A base de cálculo da Cofins na operação "back to back" corresponde ao valor da fatura comercial emitida para o adquirente de fato (pessoa jurídica domiciliada no exterior).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 306, de 14 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 27 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: [arts. 1º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#); [art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012](#); [art. 28 da Circular BC nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013](#); e [art. 481 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#).

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

.....

Solução de Consulta - Coordenação-Geral de Tributação - COSIT

Pág. 25 - [Nº 99.122](#), de 28.09.2017

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ementa: SISCOSERV. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS. SERVIÇOS CONEXOS.

Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços conexos (p.ex.: transporte, seguro e de agentes externos) podem ser objeto de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), pois não são incorporados aos bens e mercadorias.

Nessas operações, a definição dos serviços que devem ser registrados depende do estabelecimento de relações jurídicas de prestação de serviços conexas à importação/exportação envolvendo domiciliados e não domiciliados no Brasil. Desta forma, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do

contrato de compra e venda, e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da relação jurídica de prestação de serviço desde que, no outro polo, figure um domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222 - COSIT, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015. SISCOSEV.

SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA.

Prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las.

A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. O obrigado a transportar que não é operador de veículo deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador de serviço de transporte. Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome. Se tomador e prestador forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 257 - COSIT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014. SISCOSEV.

EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO. REGISTRO.

Nas operações de empréstimos e financiamentos (serviços de concessão de crédito) realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, o valor da operação a constar no Siscoserv constitui-se de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, não se registrando o valor do principal e dos juros.

Nessas operações, considera-se como data de início da prestação do serviço a primeira data em que, por qualquer meio, ficar caracterizada a concessão do empréstimo ou financiamento;

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 414 - COSIT, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.